Anexo ao Ofício Circular 001/2023, de 17/03/2023

REGULAMENTO DO SISTEMA DE REGISTROS DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS DE PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA – SINAG

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES 2

CAPÍTULO II - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO 4

CAPÍTULO III - DA FORMALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS 5

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO DO NEGÓCIO 6

CAPÍTULO V - DOS EMOLUMENTOS 7

CAPÍTULO VI - DA LIQUIDAÇÃO DOS NEGÓCIOS 7

CAPÍTULO VII - DO INADIMPLEMENTO 8

CAPÍTULO VIII - DA CÂMARA ARBITRAL 8

CAPÍTULO IX – DA PROTEÇÃO DE DADOS 8

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **10**

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os fins deste Regulamento, as expressões adiante terão os seguintes significados:

I – Agente de tratamento de dados pessoais, Controlador e Operador – Controlador (tomador de decisões referentes ao tratamento de dados pessoais) ou Operador (realizador e executante do tratamento conforme decisões do Controlador) de dados pessoais, nos termos do art. 5º, incisos VI e VII da Lei nº 13.709/2018, sendo todos agentes de tratamento.

II – Arbitragem – procedimento pelo qual as partes recorrem à Câmara Arbitral da Bolsa para administrar controvérsias surgidas no âmbito dos mercados por ela administrados, conforme estabelecido em seu Estatuto Social nos Regulamentos e demais normas pertinentes.

III – Ativos ambientais – são créditos decorrentes de serviços ecossistêmicos registrados e certificados, de acordo com a Legislação Brasileira e regras internacionais.

IV – Autoridade Nacional de Proteção de Dados – Órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

V - Bolsa – a Bolsa Brasileira de Mercadorias.

VI - Câmara Arbitral – órgão da Bolsa composto por Secretaria Geral e corpo de árbitros selecionados, destinado à solução de controvérsias oriundas de negócios cujas informações são registradas no Sistema, sendo atendidos o Regulamento da Câmara Arbitral, os Estatutos da Bolsa, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) e demais normativos aplicáveis.

VII - Cliente – o agente, pessoa física, jurídica e estrangeiro, que realiza um negócio que é objeto de registro de informações no SINAG.

VIII - Confirmação do Negócio – aceitação pelas partes das condições previstas no registro das informações do negócio de compra e venda de produtos de origem agropecuária, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 deste Regulamento.

IX - Contrato(s) – contrato de compra e venda de produtos de origem agropecuária.

X - Corretora – a sociedade corretora associada da Bolsa, conforme disposto em seu Estatuto Social, responsável pelo cadastramento do cliente ou pelo registro de um negócio diretamente no SINAG realizado sob sua intermediação.

XI - CPR – Cédula de Produto Rural que é um título representativo de entrega futura de um produto de origem agropecuária.

XII – Crédito de Carbono – é um certificado digital que atesta a redução da emissão de gases que causam o efeito estufa (CO2 e CO2 equivalente). Um crédito de carbono equivale a 1 (uma) tonelada de carbono não emitido.

XIII – Dados Pessoais - informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, sensível ou não.

XIV - Informações – as informações referentes ao negócio objeto de registro utilizadas para fins estatísticos, incluindo, mas não se limitando a, qualificação das partes, tipo de produto, quantidade, preço, prazo(s) de entrega e prazo(s) de pagamento.

XVI – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) – Lei que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

XVII - Negócio – operação de compra e venda de produtos de origem agropecuária.

XVIII - Negócio a Termo – operação em que a data da entrega e do respectivo pagamento é diferida em relação à data da negociação.

XIX - Negócio à Vista – operação em que a data da entrega e/ou do respectivo pagamento é concomitante ou imediatamente subsequente à data da negociação.

XX - Negócio com Pagamento a Prazo – operação em que a data do pagamento é diferida em relação à data da entrega.

XXI - Partes do negócio – Comprador, Vendedor e/ou Corretor(a).

XXII – Política de Privacidade e de Proteção de Dados – Instrumento que consolida o modo como a Bolsa Brasileira de Mercadorias processa os dados pessoais a ela confiados.

XXIII – Produto de Origem Agropecuária – todo e qualquer produto *in natura*, derivados, subprodutos, semi-industrializados, industrializados ou resíduos de valor econômico que tenha origem na agricultura ou pecuária, com exceção do algodão em pluma, cujo registro de um negócio deve ser realizado em sistema próprio (SINAP – Sistema de Informações de Negócios com Algodão em Pluma) da Bolsa.

XXIV - Registro – ato pelo qual a Corretora ou o Cliente insere SINAG informações sobre um negócio realizado ou uma CPR emitida. Diz-se, então, que o negócio foi registrado. A efetivação do registro poderá estar condicionada à confirmação da contraparte e pressupõe a existência de um contrato de compra e venda do produto negociado ou de uma CPR emitida.

XXV - Registro de títulos do agronegócio – registro de títulos do agronegócio para utilização da Câmara Arbitral da Bolsa.

XXVI - Regulamento do SINAG – o presente Regulamento de Registro de Negócios de Produtos de Origem Agropecuária, com exceção do algodão em pluma.

XXVII - Sistema ou SINAG – Sistema de Informações de Negócios de Produtos de Origem Agropecuária desenvolvido e mantido pela Bolsa.

XXVIII - Usuário – é o operador da Corretora ou do Cliente responsável pelos registros do negócio no Sistema, mediante a utilização de chave e senha de acesso pessoal e intransferível

CAPÍTULO II - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 2º - O presente Regulamento estabelece as normas e os procedimentos para o registro de informações de negócios com produtos de origem agropecuária, registro de negócios com crédito de carbono e ativos ambientais, no SINAG.

§1º - Este Regulamento descreve os procedimentos gerais que devem ser observados para o registro das informações dos negócios mencionados no *caput* deste artigo, com exceção do algodão em pluma.

§2º - As juntas de Corretores, nas suas respectivas áreas de atuação, poderão funcionar como órgãos de consulta e colaboração do Diretor Geral e do Conselho de Administração da Bolsa.

§3º - Os negócios com algodão em pluma não se aplicam ao presente Regulamento, os quais deverão ser informados e registrados no SINAP – Sistema de Informações de Negócios com Algodão em Pluma da Bolsa.

Art. 3º - Ficam proibidos de serem registrados no SINAG, negócios de pessoas físicas ou jurídicas, que embora obrigados contratualmente, não se sujeitaram à Arbitragem ou não cumpriram, voluntariamente, sentenças arbitrais oriundas da Câmara Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

CAPÍTULO III - DA FORMALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS

Art. 4º - São passíveis de registro no Sistema os negócios formalmente celebrados, com observância às disposições deste Regulamento.

Art. 5º - Os Negócios deverão ser formalizados em instrumento contratual ou Cédula de Produto Rural (CPR), que é um título representativo de promessa de entrega futura, legalmente pactuado e assinado pelas partes, no caso de contrato, ou pelo emitente, no caso de CPR, devendo constar o conteúdo mínimo disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§1º - O instrumento adotado pelas partes para a formalização do negócio, nos termos do *caput,* deverá conter, no mínimo:

i) a identificação do comprador ou do titular, do vendedor e do emitente, quando for o caso, e de seus representantes;
ii) a data da realização do negócio;
iii) o detalhamento do produto de origem agropecuária negociado, com especificação da qualidade, da quantidade e do preço por unidade negociada, quando for o caso;
iv) o detalhamento do crédito de carbono ou ativo ambiental negociado, quando for o caso;
v) a forma, o local e as condições de pagamento do preço e de entrega;
vi) os prazos de entrega e o tratamento a ser dado, quando for o caso, a eventuais despesas de entrega do Produto de Origem Agropecuária negociado;
vii) a assinatura das partes (comprador, vendedor) no caso de contrato, e do emitente no caso de títulos do agronegócio e de duas testemunhas; e

viii) a previsão de sujeição do negócio às disposições constantes neste Regulamento, conforme cláusula padrão divulgada pela Bolsa.

§2º – As partes deverão incluir no instrumento de negociação, objeto do registro no SINAG, a previsão expressa de submissão das controvérsias à Câmara Arbitral da Bolsa.

§3º - A Bolsa poderá disponibilizar às Corretoras e aos Clientes modelos de cláusulas compromissórias com eleição da arbitragem da Câmara Arbitral da Bolsa como foro competente.

Art. 6º - O usuário que efetuar o registro de um negócio no Sistema será responsável pela legalidade e pela guarda do instrumento que originou o registro, bem como pela veracidade das informações fornecidas e inseridas no Sistema.

Parágrafo único – No caso de haver mais de uma Corretora no mesmo negócio pactuado por contrato de compra e venda, cada qual representando uma parte, caberá a Corretora da parte vendedora a responsabilidade pela emissão do Contrato e o respectivo registro do negócio no SINAG.

Art. 7° - São admitidos, para registro no Sistema, as informações sobre negócios à vista, a prazo e a termo.

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO DO NEGÓCIO

Art. 8º - Os registros dos negócios celebrados nos termos deste Regulamento, deverão ser efetuados no Sistema até o 10º (décimo) dia corrido do mês subsequente ao da formalização do negócio.

Art. 9º - Os usuários poderão exigir a confirmação do registro pela contraparte por meio da plataforma eletrônica, a partir do recebimento da mensagem com pedido de confirmação.

§1- A confirmação do negócio também poderá ser efetivada pela Bolsa, alternativamente e por contingência, mediante solicitação e sob a responsabilidade do usuário solicitante.

§2º - Não havendo confirmação do negócio nos moldes do *caput,* no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do registro, este será considerado tacitamente confirmado e automaticamente aprovado no SINAG.

Art. 10 - O uso das informações, em qualquer circunstância, é adstrito àquele que efetuou o registro e à Bolsa, que divulgará, se necessário, apenas relatórios estatísticos com informações processadas e consolidadas, sem possibilidade de identificação das partes e de detalhes do negócio.

§1º – Corretoras e Clientes concedem autorização à Bolsa para o uso, na forma estabelecida no *caput*, das informações por eles registradas no Sistema.

§2º - A Bolsa não deverá nenhum pagamento às Corretoras, a seus clientes ou aos usuários pelo uso e pela divulgação das informações referidas no *caput*.

Art. 11 - Nos casos em que o registro estiver com alguma inconformidade, o Usuário poderá fazer alterações no registro dos negócios no SINAG diretamente no Sistema.

Art. 12 – O Usuário responsável pelo registro no SINAG só poderá solicitar o cancelamento deste com a anuência e consentimento da contraparte.

CAPÍTULO V – DOS EMOLUMENTOS

Art. 13 – Os emolumentos devidos à Bolsa pela utilização do Sistema, pela parte responsável – compradora, vendedora ou corretora – deverão obedecer à política de cobrança de emolumentos da Bolsa, na forma do Anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA LIQUIDAÇÃO DOS NEGÓCIOS

Art. 14 - Os negócios com produtos de origem agropecuários registrados no Sistema serão liquidados diretamente entre as partes contratantes, nos termos pactuados no instrumento contratual.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a Bolsa será responsável pelo regular cumprimento das obrigações principais ou acessórias que caibam aos clientes contratantes ou às Corretoras, tampouco pela garantia de tal cumprimento, a qualquer título.

Art. 15 – Os negócios com crédito de carbono ou ativo ambiental negociados no âmbito da Bolsa ou registrados no Sistema (SINAG) poderão ser processados e liquidados financeiramente, em ambiente de compensação com transferência de valores, para recebimentos e pagamentos, oferecidos pela Bolsa mediante convênios com entidades financeiras participantes do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP), cujos serviços poderão ter tarifação própria.

CAPÍTULO VII – DO INADIMPLEMENTO

Art. 16 - Considerar-se-á não cumprido um negócio quando ocorrer o inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas e/ou inobservâncias de qualquer disposição deste Regulamento ou dos demais normativos da Bolsa.

CAPÍTULO VIII - DA CÂMARA ARBITRAL

Art. 17 - As partes poderão incluir no Contrato ou no título representativo de produto, uma cláusula compromissória elegendo a arbitragem da Câmara Arbitral da Bolsa, para dirimir eventuais controvérsias advindas de negócios registrados no SINAG.

§1º - Aplicam-se ao funcionamento da arbitragem as regras e os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Câmara Arbitral da Bolsa.

§2º - Em caso de descumprimento de sentença arbitral por qualquer um dos envolvidos, a Bolsa considerará o registro cancelado, sem prejuízo para as partes em relação a demais responsabilidades eventualmente decorrentes, com a proibição de futuros registros nos termos do artigo 3º deste Regulamente, além de possibilidade de divulgação de tal fato aos organismos nacionais e internacionais pertinentes.

§3º - A Câmara Arbitral da Bolsa somente poderá ser utilizada para dirimir litígios de negócios de contratos de compra e venda ou de títulos do agronegócio que estejam devidamente registrados no SINAG nas exatas condições deste Regulamento e que contenham cláusula compromissória com eleição de arbitragem na Câmara Arbitral da Bolsa.

CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 18 - No tratamento de dados pessoais, Corretora, Partes e a Bolsa observarão a Política de Privacidade e Proteção de Dados desta última e a LGPD.

Art. 19 - Os usuários do SINAG se comprometem a conhecer a Política de Privacidade e de Proteção de Dados da Bolsa, de acesso público no site da Bolsa no endereço www.bbmbolsa.com.br , cientes de que para o registro de negócios no SINAG é imprescindível o tratamento de dados pessoais mínimos para fins registrais, cadastrais e de comunicação.

Art. 20 - Os usuários se obrigam a cumprir a LGPD e às regulamentações da ANPD sempre que tratando dados pessoais de terceiros, prepostos ou representantes, conhecendo e observando a Política de Privacidade e Proteção de Dados da Bolsa e as demais normativas e regulamentos por esta expedidos.

Art. 21 - Nos casos de registro efetuado pelo Corretor, este se compromete ao regular tratamento dos dados pessoais coletados e essenciais para o registro, observando sempre a legislação respectiva, orientando as partes sobre a finalidade (atender aos interesses das partes e registrar o negócio) e a necessidade (viabilizar o atendimento das expectativas das partes e dar segurança ao negócio) do tratamento, conhecendo e disponibilizando, sempre que pertinente, a Política de Privacidade da Bolsa.

§1º - Para a guarda dos contratos e dos dados pessoais envolvidos, deverá o Corretor observar as disposições da LGPD, regulamentos da ANPD e as boas práticas de governança e de segurança da informação exigidas pelo mercado, observando, sempre, a Política de Privacidade e de Proteção de Dados da Bolsa.

§2º - O Corretor responsável pela venda, quando for o caso, se compromete a observar a LGPD enquanto controlador (execução/prestação da intermediação) e, também, enquanto operador (inclusão do registro no SINAG), observando e aderindo, nesta última hipótese, à Política de Proteção de Dados Pessoais.

§3º - É vedado ao Corretor coletar, compartilhar ou tratar dados pessoais em desacordo a qualquer das disposições da LGPD, de ato normativo infralegal editado pela ANPD, ou deste Regulamento e da respectiva Política de Privacidade, ou, ainda, tratar dados sem uma respectiva hipótese legal autorizativa.

§4º - O Corretor ressarcirá à Bolsa qualquer prejuízo eventualmente sofrido, solidariamente ou não, por esta, em decorrência de inobservância, por aquele, da legislação cabível, incluindo a respectiva à Proteção de Dados Pessoais, LGPD.

Art. 22 - A autorização de que trata o §1º do art. 10, não se dá para fins de coleta de consentimento para tratamento de dados pessoais, mas tão apenas para uso das informações anonimizadas, processadas e consolidadas em relatórios estatísticos, sem relação com pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 23 - O tratamento de dados pessoais em si se dá sobre as bases da execução de contrato, do exercício regular de direitos em esfera arbitral, judicial ou administrativa e, pontualmente, sobre o legítimo interesse da Bolsa e de terceiros.

CAPÍTULO XX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - É facultado às partes, observado o disposto no artigo 4º, alterar, a qualquer momento, por mútuo consentimento, as cláusulas e as condições de seus Contratos, por meio de termo aditivo.

Art. 25 - A tolerância pelas partes de eventuais infrações a este Regulamento ou aos Contratos não significa renúncia de direitos.

Art. 26 - Os prazos, quando não determinados neste Regulamento, serão contados segundo os preceitos da legislação civil e comercial aplicável.

Art. 27 - Todas as comunicações dirigidas à Bolsa, por força deste Regulamento, deverão ser efetuadas por escrito.

Art. 28 - A Bolsa poderá modificar, a qualquer tempo, os termos e as condições deste Regulamento.

Art. 29 - Observada a legislação aplicável, a Bolsa manterá em sigilo as Informações sobre os negócios registrados nos termos deste Regulamento.

Art. 30 - A Bolsa poderá manter, em seus bancos de dados, informações sobre registros cancelados, removendo-os, entretanto, das estatísticas divulgadas.

Art. 31 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral, a quem caberá também emitir as regras e estabelecer os procedimentos necessários.

Art. 32 - Integram o presente Regulamento os Ofícios Circulares e os manuais referentes à matéria, bem como o Estatuto Social da Bolsa e as demais normas por ela emitidas.

Art. 33 - A Bolsa não se responsabiliza:

a) pelo cumprimento das obrigações das partes ou das Corretoras dos negócios registrados no Sistema;
b) pela veracidade, autenticidade e/ou regularidade das informações prestadas pelas Corretoras ou pelos Usuários ao registrar um negócio no Sistema;
c) por eventuais falhas, omissões, defeitos ou irregularidades relativas aos negócios registrados no Sistema;
d) pelas condições acordadas nos negócios registrados; e
e) por movimentações financeiras, pagamentos ou liquidação de créditos, encargos, garantias e quaisquer valores relacionados aos Negócios registrados no Sistema.

Art. 34 - A Bolsa não será considerada responsável por quaisquer perdas ou danos, de qualquer natureza ou causa, que sejam sofridos, direta ou indiretamente, por Corretoras, partes e quaisquer terceiros, ocasionados pelo mau uso do Sistema ou por interrupções, falhas e pelo desempenho deste.

Art. 35 - O prazo para registro dos negócios nos termos do artigo 8º vigorará para negócios realizados a partir da publicação deste Regulamento, ficando, portanto, autorizados os registros de negócios no SINAG que foram formalizados em qualquer data anterior.

Anexo I do Regulamento do SINAG

O Conselho de Administração da Bolsa Brasileira de Mercadorias, em sua 126ª Reunião, realizada no dia 25/08/2022, deliberou a **política de cobrança e emolumentos** dos registros de negócios com produtos de origem agropecuária na plataforma do SINAG - Sistema de Registro de Informações de Negócios com Produtos Agropecuários, nos termos do artigo 13 do Regulamento.

A alteração passará a vigorar no 01 de setembro de 2022, no qual serão adotados os seguintes critérios para a cobrança dos emolumentos de Associados sobre os registros de negócios efetuados no SINAG:

a) Para os registros efetuados no Sistema através de Associado da Bolsa será aplicada a cobrança dos emolumentos pela Bolsa no porcentual de **0,025% (dois centésimos e meio por cento)** sobre o valor do negócio, desconsiderando os impostos incidentes, seja para os contratos com preços fixados no ato do registro ou a fixar em períodos futuros determinados;

b) Para os registros efetuados no Sistema diretamente por um Usuário não associado à Bolsa será aplicada a cobrança dos emolumentos no porcentual de **0,1% (um décimo por cento)** sobre o valor do negócio seja para os contratos com preços fixados no ato do registro ou a fixar em períodos futuros determinados;

c) Para efeito de cálculo do valor do negócio registro com preço a fixar, será utilizado o índice do produto da Bolsa Brasileira de Mercadorias, do último dia útil do mês em que o registro tenha ocorrido no SINAG. Caso não haja índice respectivo do produto objeto do registro, a Bolsa poderá, a seu exclusivo critério, utilizar outro índice ou indicador de preço disponível no mercado;

d) Conforme o **Art. 8º** do Regulamento do SINAG, os registros dos negócios celebrados, para a sua validade e eficácia, deverão ser efetuados no Sistema até o 10º (décimo) dia corrido do mês subsequente ao da formalização do negócio.

e) Os emolumentos serão pagos pelo Associado responsável pelo registro dos negócios na Bolsa ou pelo Usuário não associado por meio de boleto bancário com vencimento até o 25º dia do mês subsequente ao do fechamento do negócio registrado do SINAG;

f) A Bolsa poderá, a qualquer tempo, divulgar tabela com novos valores de cobranças diferenciadas sobre os negócios registrados, conforme o produto negociado;

g) Não haverá limite máximo (teto) de cobrança dos emolumentos devido à Bolsa sobre os registros dos negócios no SINAG; e

h) Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelos Diretor Geral, a quem caberá também emitir as regras e estabelecer os procedimentos necessários, nos termos do artigo 30 do Regulamento do SINAG.

Estas alterações revogam os valores e critérios de cobrança de emolumentos sobre registros de negócios no SINAG com publicações anteriores a esta data.